

LEI Nº 920, DE 24 DE JULHO DE 2003.

(Revogada pela Lei nº 1211/2009)



"DISPÕE SOBRE A DERROGAÇÃO (REFORMULAÇÃO EM PARTE), DA LEI 780/99 DE 28/12/1.999, QUE TRATA DA CARREIRA E A VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JACIARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACIARA, ESTADO DE MATO GROSSO, VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o art.34 da **Lei Orgânica** Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

TÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º Esta Lei Municipal derroga (reformula em parte), a Lei 780/99, que trata da carreira dos Profissionais da Educação do Sistema Público Educacional, tendo por finalidade organizá-la, estruturá-la e estabelecer as normas sobre o regime jurídico de seu pessoal.

Parágrafo único. Entende-se por carreira estratégica aquela essencial para o oferecimento de serviço público, priorizado e mantido sob a responsabilidade do Município, com contratação exclusiva por concurso público, com revisão obrigatória de remuneração a cada doze meses.

CAPÍTULO I

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por Profissionais da Educação o conjunto de professores que exercem atividades de docência ou suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de coordenação, assessoramento pedagógico, assessoramento administrativo e de direção escolar, que desempenham atividades nas unidades escolares e na administração central do Sistema Público Municipal de Educação Básica.

Parágrafo único. Os órgãos do Sistema Público Municipal Educacional devem proporcionar aos Profissionais da Educação valorização mediante formação continuada, piso salarial profissional, garantia de condições de trabalho, produção científica e cumprimento da aplicação dos recursos constitucionais destinados à educação.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO DA CARREIRA

Art. 3º A carreira dos Profissionais da Educação é composta das atribuições inerentes às atividades de docência, de coordenação e assessoramento pedagógico, assessoramento administrativo, de direção de unidade escolar e professor articulador.

CAPÍTULO II DAS SÉRIES DE CLASSES DOS CARGOS DA CARREIRA

SEÇÃO I DA SÉRIE DE CLASSE DO CARGO DE PROFESSOR

Art. 4º A série de classes do cargo de Professor é estruturada em linha horizontal de acesso, identificada por letras maiúsculas.

§ 1º As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma:

I - classe A - habilitação específica de nível médio-magistério;

II - classe B - habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena e/ou formação nos esquemas I e II, conforme Parecer 151/70 do Ministério da Educação, aprovado em 06 de fevereiro de 1.970, e/ou portadores de diploma de educação superior com formação pedagógica, conforme art. 63, item 2 da Lei de Diretrizes e Bases 9.394/96;

III - classe C - habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena, com especialização, atendendo às normas do Conselho Nacional; e,

IV - classe D - habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de mestrado e/ou doutorado na área de educação relacionada com sua habilitação.

§ 2º Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 01 a 09, que constituem a linha vertical de progressão.

Art. 5º São atribuições específicas do Profissional da Educação na atividade de docência:

I - participar da formulação de políticas educacionais nos diversos âmbitos do Sistema Público de Educação;

II - elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito específico de sua atuação;

III - participar da elaboração do Plano Político Pedagógico;

IV - desenvolver a regência efetiva;

V - controlar e avaliar o rendimento escolar, de forma parcial semestralmente, e relatório anual no final da etapa;

VI - elaborar procedimentos objetivando o encaminhamento dos alunos para laboratório de aprendizagem;

VII - participar de reunião de trabalho;

VIII - desenvolver pesquisa educacional, e,

IX - participar de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade.

X - realizar estudos de aprofundamento específicos da área de atuação como da educação em geral.

Art. 6º São atividades específicas do Profissional da Educação na atividade de suporte pedagógico e administrativo:

I - As atividades de elaboração de documentos gerais e específicos para serem trabalhadas com os professores das unidades escolares;

II - Assessorar e orientar os professores na elaboração de estratégia de trabalho diário em sala de aula, incluindo o sistema de avaliação, organização de seminários e simpósio para capacitar os professores;

III - Realização de pesquisas sobre o ensino municipal, censo escolar, estatísticas, levantamento de dados;

IV - Elaboração e execução de procedimentos destinados ao conhecimento da relação professor-aluno, planejamento e execução de pesquisas, visando conhecer as características profissionais da clientela, relevantes para o ensino, participação no trabalho das equipes de planejamento instrucional, currículo e políticas educacionais;

V - Desenvolvimento de programas de orientação profissional, visando ao pleno aproveitamento e desenvolvimento humano;

VI - Observar os alunos atípicos e encaminhá-los ao serviço de atendimento específico;

VII - Estudos sobre custo-aluno diferenciado, relação professor-aluno, assessoramento na adequação da aplicação dos recursos da educação;

VIII - Desenvolver as atividades dos Projetos Pedagógicos Sócio-educativos;

XI - Desenvolver e atuar nas funções de Professor articulador.

TÍTULO III DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I DO INGRESSO

Art. 7º O ingresso na carreira dos Profissionais da Educação obedecerá aos seguintes critérios:

I - ter a habilitação específica exigida para provimento de cargo público;

II - ter escolaridade compatível com a natureza do cargo; e,

III - ter registro profissional expedido por órgão competente, quando assim exigido.

SEÇÃO I DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 8º Para o ingresso na carreira dos Profissionais da Educação, exigir-se-á concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. O julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos pelo Edital de Abertura do Concurso.

Art. 9º O concurso público para provimento dos cargos dos Profissionais da Educação reger-se-á, em todas as suas fases, pelas normas estabelecidas na legislação que orienta os concursos, em edital a ser expedido pelo órgão competente, atendendo às demandas do município.

Parágrafo único. Será assegurada, para fins de acompanhamento, a participação do sindicato representante dos Profissionais de Educação na organização dos concursos, até a nomeação dos aprovados.

Art. 10 As provas do concurso público para a carreira dos Profissionais da Educação deverão abranger os aspectos de formação geral e formação

específica, de acordo com a habilitação exigida pelo cargo.

CAPÍTULO II DAS FORMAS DE PROVIMENTO

SEÇÃO I DA NOMEAÇÃO

Art. 11 Nomeação é a forma de investidura inicial em cargo público efetivo.

§ 1º A nomeação obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso.

§ 2º O nomeado adquire estabilidade após o cumprimento do estágio probatório, nos termos do Artigo 17 desta Lei.

§ 3º A nomeação terá efeito de vinculação permanente unidade escolar, salvo disposto no artigo 41 desta Lei.

§ 4º O profissional nomeado para a carreira do magistério da Educação Básica será enquadrado na classe e nível inicial da habilitação exigida para o cargo.

SEÇÃO II DA POSSE

Art. 12 Posse é a investidura em cargo público, mediante a aceitação expressa das atribuições, de servidores e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 13 Haverá posse nos cargos da carreira dos Profissionais da Educação, nos casos de nomeação.

Art. 14 A posse deverá ser efetuada no prazo máximo de 60 (sessenta), dias, a contar da publicação do ato de provimento por Portaria do órgão competente.

§ 1º A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado por até 30 (trinta), dias.

§ 2º No caso do interessado não tomar posse no prazo previsto no caput deste Artigo, tornar-se-á sem efeito a sua nomeação, ressalvado o previsto no parágrafo anterior.

§ 3º A posse poderá ser efetivada mediante procuração específica.

§ 4º No ato da posse, o Profissional da Educação apresentará, obrigatoriamente,

declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 15 A posse em cargo público dependerá de comprovada física e mental para o exercício do cargo, mediante inspeção médica oficial.

SEÇÃO III DO EXERCÍCIO

Art. 16 O exercício é o efetivo desempenho do cargo para o qual o Profissional da Educação foi nomeado e empossado.

Parágrafo único. Se o Profissional da Educação não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta), dias após a sua posse, será demitido do cargo.

SEÇÃO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 17 Ao entrar em exercício, o Profissional da Educação básica nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 36 (trinta e seis), meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - zelo, eficiência e criatividade no desempenho das atribuições de seu cargo;

II - assiduidade e pontualidade;

III - capacidade de iniciativa e de relacionamento, com demonstração de criatividade e sociabilidade;

IV - respeito e compromisso com a instituição;

V - responsabilidade e disciplina;

VI - idoneidade moral e características de personalidade adequadas ao cargo;

VII - participação nas atividades promovidas pela Instituição.

Parágrafo único. O Profissional da Educação em estágio probatório que se encontra afastado das atribuições constantes do "caput", do artigo terceiro desta Lei, terá seu estágio suspenso, reiniciando a contagem de tempo com o retorno de suas atividades.

Art. 18 Seis meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação de

desempenho do Profissional da Educação básica, realizada de acordo com o que dispuser a legislação ou o regulamento pertinente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do Artigo anterior desta Lei.

§ 1º Para a avaliação prevista no caput deste Artigo, será constituída Comissão de Avaliação com participação paritária entre o órgão da educação e o sindicato de representação.

§ 2º O profissional da Educação não aprovado no estágio probatório será exonerado, cabendo recurso ao dirigente máximo do Sistema, assegurada ampla defesa.

§ 3º Será considerado e computado ao profissional da Educação Básica o exercício de suas atividades dentro da área da Educação.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 19 O Profissional da Educação habilitado em concurso público e empossado em cargo da carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três), anos de efetivo exercício, condicionada a aprovação no estágio probatório.

Art. 20 O Profissional da Educação estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgamento, de processo administrativo disciplinar, assegurados em todos os casos o contraditório e a ampla defesa.

SEÇÃO VI DA READAPTAÇÃO

Art. 21 Readaptação é o aproveitamento do Servidor em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacitação física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado nos termos da lei vigente.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo da carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução do subsídio do Profissional da Educação.

SEÇÃO VII DA REVERSÃO

Art. 22 Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 23 A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, com subsídio integral.

Parágrafo único. Encontrando-se provido este cargo, o Profissional da Educação exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 24 Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta), anos de idade.

SEÇÃO VIII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 25 Reintegração é a reinvestidura do Profissional da Educação estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada e sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese do cargo ter sido extinto, o profissional da Educação, ocupará outro cargo equivalente ao anterior, com todas as vantagens.

§ 2º O cargo a que se refere o caput deste Artigo somente poderá ser preenchido em caráter precário até o julgamento final.

SEÇÃO IX DA RECONDUÇÃO

Art. 26 Recondução é o retorno do Funcionário da Educação básica estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitado em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o Profissional da Educação será aproveitado em outro cargo.

SEÇÃO X DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 27 Aproveitamento é o retorno do Profissional da Educação em disponibilidade ao exercício do cargo público.

Art. 28 Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o Profissional da Educação estável ficará em disponibilidade.

Art. 29 O retorno à atividade do Profissional da Educação em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e subsídios compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. O Órgão Central do Sistema de Educação Pública determinará o imediato aproveitamento do Profissional da Educação em disponibilidade, em vaga que vier ocorrer nos órgãos do Sistema de Educação Pública na localidade em que trabalhava anteriormente ou em outra, atendendo ao interesse público.

Art. 30 Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o Profissional da Educação não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Art. 31 Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 32 A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - remoção;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável; e,
- VII - falecimento.

Art. 33 A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeita as condições do estágio probatório;

II - quando, por decorrência do prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;

III - quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 34 A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente, salvo os cargos ocupados mediante processo eletivos;

II - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO IV

DO REGIME DE TRABALHO

SEÇÃO I

DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO

Art. 35 O regime de trabalho dos Profissionais da Educação será 30 (trinta), horas semanais.

Art. 36 A distribuição da jornada de trabalho do Profissional da Educação é de responsabilidade da unidade escolar ou administrativa e deve estar articulada ao Plano de Desenvolvimento Estratégico, em se tratando de unidade escolar.

Art. 37 Fica assegurado a todos os professores o correspondente a 33,33% (trinta e três virgula trinta e três por cento), de sua jornada semanal para atividades relacionadas ao processo didático-pedagógico.

§ 1º Entende-se por hora-pedagógica aquela destinada à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 2º Dentro de um percentual de até 10 (dez por cento), do quadro de professores, poderá a unidade escolar, nos termos da regulamentação específica, destinar percentual superior ao previsto no caput deste Artigo.

§ 3º Na aplicação do preceito contido no parágrafo anterior, será observado o limite de até 50% (cinquenta por cento), da jornada de trabalho para professores em regência que desenvolverem atividades articuladas e previstas no Projeto Político-Pedagógico, aprovado pelo Conselho Deliberativo Escolar e ratificado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º São considerados requisitos básicos para a distribuição referida no parágrafo anterior:

I - apresentação de um projeto individual ou coletivo de natureza científica ou cultural e de função pedagógica, sintonizado com o Projeto Político-Pedagógico da escola;

II - impedimento de outro vínculo empregatício, público ou privado salvo casos específicos;

III - apresentação periódica, para a apreciação e aprovação da equipe técnico-pedagógica, de relatório descritivo e analítico dos resultados parciais alcançados, de forma a garantir a continuidade de execução do projeto;

IV - realização de pesquisas e participação em grupos de estudos ou de trabalho, conforme o Projeto Político-Pedagógico da Escola.

§ 5º As demais condições e normas de implantação e avaliação das horas-pedagógicas serão definidas em regulamentação específica, por comissão paritária, entre a Secretaria de Estado de Educação e o sindicato da categoria.

§ 6º Ao Profissional da Educação básica que esteja sob o regime de trabalho de dedicação exclusiva, fica garantido o recebimento de um percentual incidente sobre o respectivo subsídio, a título de incentivo.

TÍTULO IV DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

CAPÍTULO I DA MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL

Art. 38 A movimentação funcional do Profissional da Educação dar-se-á em duas modalidades:

I - por promoção de classe;

II - por progressão funcional.

SEÇÃO I DA PROMOÇÃO DE CLASSE

Art. 39 A promoção do Profissional da Educação, de uma classe para outra imediatamente superior à que ocupa, na mesma série de classes, dar-se-á em virtude da nova habilitação específica alcançada pelo mesmo, devidamente comprovada.

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 40 O Profissional da Educação terá direito à progressão funcional, de um nível para outro, desde que aprovado em processo contínuo e específico de avaliação, obrigatoriamente, a cada 03 (três), anos ou tempo averbado de acordo com Art. 64, Parágrafo Único.

§ 1º Para a primeira progressão, o prazo será contado a partir da data em que se der o exercício do profissional no cargo ou de seu enquadramento.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput, e não havendo processo de avaliação, a progressão funcional dar-se-á automaticamente.

§ 3º As demais formas de avaliação processual referida no "caput", deste Artigo, incluindo instrumentos e critérios, terão regulamento próprio, definido por Comissão Paritária constituída pelo órgão da educação e do sindicato representante dos Profissionais da Educação.

SEÇÃO III DA REMOÇÃO

Art. 41 Remoção é o deslocamento do Profissional da Educação de uma unidade escolar para outra e/ou órgão do sistema de ensino, observada a existência de vagas.

§ 1º A remoção dar-se-á:

I - a pedido;

II - por permuta;

III - por motivo de saúde;

IV - por transferência de um dos cônjuges, quando este for servidor público.

§ 2º A remoção dar-se-á exclusivamente em época de férias escolares.

§ 3º A remoção por motivo de saúde dependerá de inspeção médica oficial, comprovando as razões apresentadas pelo requerente.

§ 4º A remoção por permuta poderá ser concedida quando os requerentes exercerem atividades da mesma natureza, do mesmo nível e grau de habilitação.

§ 5º O removido terá o prazo de 30 (trinta), dias para entrar em exercício na nova sede.

TÍTULO IV DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES

CAPÍTULO I DO SUBSÍDIO

Art. 42 O sistema remuneratório dos Profissionais da Educação é estabelecido através de subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, devendo ser revisto, obrigatoriamente, a cada 12 (doze), meses.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS

SEÇÃO I DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 43 A licença para qualificação profissional se dará com prévia autorização do Governo Municipal, e consiste no afastamento dos Profissionais da Educação das suas funções, sem prejuízo do seu subsídio e vantagens, assegura a sua efetividade para todos os efeitos da carreira, e será concedida:

I - para freqüência a cursos de atualização, em conformidade com a Política Educacional ou com o Plano de Desenvolvimento Estratégico;

II - para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização profissional ou de pós-graduação, e estágio, no País ou no exterior, se do interesse da unidade;

III - participar de congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica ou sindical, inerentes às funções desempenhadas pelo Profissional da Educação Básica.

Art. 44 São requisitos para a concessão de licença para aperfeiçoamento profissional:

I - exercício de 03 (três), anos ininterruptos na função;

II - curso correlacionado com a área de atuação, em sintonia com a Política Educacional ou com o Plano de Desenvolvimento Estratégico da escola;

III - disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 45 Os Profissionais da Educação licenciados para os fins de que trata o Artigo 46, obrigam-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando de seu

retorno, por um período mínimo igual ao de seu afastamento.

Art. 46 O número de licenciados para qualificação profissional não poderá exceder 1/6 (um sexto), do quadro de lotação da unidade.

§ 1º A licença de que trata o "caput", deste Artigo será concedida mediante requerimento fundamentado e projeto de estudo apresentado para apreciação do Conselho Deliberativo Escolar, com, no mínimo, 6 (seis), meses de antecedência.

§ 2º Em se tratando de profissional do Órgão Central, o requerimento e o projeto de estudo deverão ser apresentados à autoridade máxima da instituição, com, no mínimo, 6 (seis), meses de antecedência.

SEÇÃO II DAS FÉRIAS

Art. 47 O Profissional da Educação básica e os demais profissionais em efetivo exercício do cargo gozarão de férias anuais:

I - de 45 (quarenta e cinco), dias para professores; a saber:

- a) 15 (quinze), dias no término do primeiro semestre previsto no calendário escolar;
- b) 30 (trinta), dias após o encerramento do ano letivo de acordo com o calendário escolar.

II - de 30 (trinta), dias para os demais Profissionais da Educação Básica, de acordo com a escala de férias.

§ 1º Os Profissionais da Educação em exercício fora da unidade escolar gozarão de 30 (trinta), dias de férias anuais, conforme escala.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo prazo máximo de 02 (dois), anos.

Art. 48 Independente de solicitação, será pago aos Profissionais da Educação, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço), da remuneração, correspondente ao período de férias.

Art. 49 Aplica-se aos servidores contratados temporariamente, nos termos da Lei Complementar nº 4/90, o disposto nesta Seção.

SEÇÃO III

DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 50 Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público municipal, o profissional da Educação fará jus a 03 (três), meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com o subsídio do cargo efetivo.

§ 1º Para fins da licença-prêmio de que trata este Artigo, será considerado o tempo de serviço desde seu ingresso no serviço público Municipal.

§ 2º É facultado ao Profissional da Educação a fracionar a licença de que trata este Artigo em até 03 (três), parcelas, desde que defina previamente os meses para gozo da licença.

Art. 51 Não se concederá licença-prêmio ao Profissional da Educação que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem subsídio;
- b) licença para tratar de interesse particular;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste Artigo, na proporção de um mês para cada três faltas.

Art. 52 O número de Profissionais da Educação em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço), da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 53 Para possibilitar o controle das concessões da licença, o órgão de lotação deverá proceder anualmente à escala dos Profissionais da Educação para atender o disposto no Artigo 53 § 3º, garantindo os recursos orçamentários e financeiros necessários ao pagamento, no caso de opção em espécie.

CAPÍTULO III DAS CONCESSÕES E DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I DAS CONCESSÕES

Art. 54 Sem qualquer prejuízo, poderá o Profissional da Educação ausentar-se do serviço:

I - por 01 (um), dia, para doação de sangue;

II - por 02 (dois), dias, para se alistar como eleitor;

III - por 08 (oito), dias consecutivos, em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmão e avós.

Art. 55 Será concedido horário especial ao Profissional da Educação estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e do órgão, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste Artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 56 Ao Profissional da Educação estudante que mudar de sede no interesse da Administração, é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independente de vaga, na forma e condições estabelecidas na legislação específica.

Parágrafo único. O disposto neste Artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos ou enteados do Profissional da Educação que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob guarda, com autorização judicial.

SEÇÃO II

DOS AFASTAMENTOS

Art. 57 Aos Profissionais da Educação serão permitidos os seguintes afastamentos:

I - para exercer atribuições em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado ou do Distrito Federal e dos Municípios, sem ônus para o órgão de origem;

II - para exercer função de natureza técnico-pedagógica em órgão da União ou dos Municípios conveniados com o Estado de Mato Grosso, sem ônus para o órgão de origem;

III - para exercer atividade em entidade sindical de classe, com ônus para o órgão de origem;

IV - para exercício de mandato eletivo, com direito à opção de subsídio, nos

termos do art. 38 da Constituição Federal;

V - para estudo ou missão no exterior, para freqüência à cursos de atualização, em conformidade com a política educacional ou com o plano de desenvolvimento estratégico.

VI - para tratar de interesse particular sem ônus para o órgão de origem

Art. 58 Na hipótese do Inciso V, do Artigo anterior, o Profissional da Educação não poderá ausentar-se do Estado ou do País para estudo ou missão oficial sem a autorização do Governo Municipal.

§ 1º O afastamento não excederá 4 (quatro), anos e, finda a missão ou o estudo, somente decorrido igual período, será permitido novo afastamento.

§ 2º Ao Profissional da Educação beneficiado disposto neste Artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com o mesmo afastamento.

Art. 59 O afastamento do Profissional da Educação para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com direito à opção pelo subsídio.

CAPÍTULO IV DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 60 É contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço público estadual e municipal prestado na Administração Direta, nas Autarquias e Fundações Públicas do Estado de Mato Grosso e no município de Jaciara-MT inclusive o das Forças Armadas.

Art. 61 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco), dias.

Parágrafo único. Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 01 (um), ano quando excederem deste número, para efeito de aposentadoria.

Art. 62 Além das ausências ao serviço, previstas no Artigo 57, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidades dos

Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República, Governo Estadual e Municipal;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - licenças:

- a) à gestante, à adotante e à paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;
- c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- d) prêmio por assiduidade;
- e) por convocação para o serviço militar;
- f) qualificação profissional;
- g) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; e,
- h) desempenho de mandato classista.

VIII - deslocamento para a nova sede de que trata o Artigo 41, desta Lei;

IX - participação em competição desportiva estadual e nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

Art. 63 Contar-se-á para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, mediante comprovação do serviço prestado e do recolhimento da previdência social e o tempo averbado de magistério no estado de Mato Grosso e do município de Jaciara.

II - a licença para atividade política, no caso do Artigo 108, § 2º da Lei Complementar nº 4, de 15 de outubro de 1.990;

III - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, distrital, estadual, municipal, anterior ao ingresso no serviço público estadual;

IV - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

§ 1º O tempo de serviço a que se refere o inciso I, deste Artigo não poderá ser

contado em dobro ou com quaisquer outros acréscimos, salvo se houver norma correspondente na legislação estadual.

§ 2º O tempo em que o Profissional da Educação Pública esteve aposentado ou em disponibilidade será contado apenas para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 3º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas, em operações de guerra e nas áreas de fronteira.

§ 4º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função em órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública.

CAPÍTULO V DA APOSENTADORIA

Art. 64 O Profissional da Educação será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcional nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta), anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco), anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta), anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta), anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco), anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I, deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, expondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal Paget, osteíte deformante, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), no caso de magistério surdez permanente, anomalia da fala e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.

§ 2º Nos casos de exercícios de atividades consideradas insalubres ou perigosas, a aposentadoria, observará o disposto em lei específica.

Art. 65 A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que funcionário atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 66 A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro), meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o Profissional da Educação será aposentado.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação de licença.

Art. 67 O provento de aposentadoria será calculado com observância do disposto nos artigos 43 a 45, desta Lei e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar o valor do subsídio do Profissional da Educação em atividade.

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS E DOS DEVERES ESPECIAIS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

SEÇÃO I DOS DIREITOS ESPECIAIS

Art. 68 Além dos direitos previstos nesta Lei, são direitos dos Profissionais da Educação:

I - ter a seu alcance informações educacionais, biblioteca, material didático-pedagógico; instrumentos de trabalho, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações adequadas e material técnico e pedagógico suficiente e adequado para que possa exercer com eficiência as suas funções;

III - decidir no coletivo a utilização de materiais e procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino aprendizagem, dentro dos

princípios psicopedagógicos, objetivando alcançar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;

IV - ter acesso a recursos para a publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científicos de acordo com a Proposta Pedagógica do Município e a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros;

V - não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua opção profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na Constituição Federal, Art. 5º, incisos V e XII;

VI - reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

SEÇÃO II

DOS DEVERES ESPECIAIS

Art. 69 Aos integrantes do grupo dos Profissionais da Educação no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos funcionários públicos civis do Município, cumpre:

I - preservar as finalidades da Educação Nacional inspiradas nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;

II - promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extra-escolares em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola;

III - esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com zelo, presteza e responsabilidade;

V - fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos de Administração;

VI - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

VII - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;

VIII - comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como da observância

aos princípios morais e éticos;

IX - manter em dia registro, escriturações e documentação inerentes a função desenvolvida e à vida profissional;

X - preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70 Os cargos dos Profissionais da Educação e suas respectivas vagas são os constantes das Leis nº 780/99 de 28/12/1.999 com 66 (sessenta e seis), cargos e respectivas vagas, Lei nº 788/2.000 de 21/03/2.000, com 14 (quatorze), cargos e respectivas vagas, Lei nº 830/2.001 de 15/05/2.001, com 18 cargos e respectivas vagas e Lei nº 893/2.002 de 23/09/2.002, com 23, cargos e respectivas vagas, totalizando 121 (cento e vinte e um), cargos e suas respectivas vagas.

Art. 71 A função de Diretor deverá recair sempre em integrante da Carreira dos Profissionais da Educação, efetivos na rede municipal e será regulamentada em lei específica.

Art. 72 É assegurado ao Profissional da Educação ativo ou inativo o recebimento da gratificação natalícia integral até o dia 20, de dezembro do ano trabalhado, garantida a proporcionalidade aos contratados temporariamente.

Art. 73 Os Oficiais Administrativos da Prefeitura Municipal, quando lotados na Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto, exercerão as Atividades Meio de: escrituração escolar, tarefas relacionadas a multimeios didáticos, organização do transporte escolar e trabalhos de orientação nas bibliotecas, laboratórios e salas de ciências obedecendo à seguinte descrição:

- a) Escrituração Escolar - as atividades de escrituração, arquivo, protocolo, estatística, atas, transferências escolares, relatórios de alunos relativos a avaliação do rendimento escolar, documentos que se referem ao funcionamento das unidades escolares e ao órgão central, tais como: seleção, organização e digitação de documentos.
- b) Planejamento e organização das diferentes linhas do Transporte Escolar, cadastramento de usuários, elaboração de carteirinhas e demais atividades pertinentes.
- c) Multi-meios didáticos - operadores de mimeógrafo, vídeo cassete, televisor, projetor de slides, computador, calculadora, fotocopiadora, retroprojetor, montagem de vídeo maker cultural, bem como, outros recursos didáticos de uso específico.
- d) Orientação nas bibliotecas, laboratórios e salas de ciências.

Art. 74 Em caso de necessidade comprovada, poderão ser admitidos Profissionais da Educação, mediante contrato temporário.

§ 1º A admissão de que trata este Artigo deverá observar as habilitações inerentes ao cargo do profissional substituído, priorizando o candidato com o melhor nível de habilitação.

§ 2º O Profissional da Educação contratado temporariamente perceberá subsídio compatível com a sua classe correspondente, a sua graduação e nível inicial.

Art. 75 Os profissionais da Educação poderão congregarem-se em sindicatos de classe na defesa dos seus direitos, nos termos da Constituição da República.

§ 1º Ao Profissional da Educação quando do exercício de mandato efetivo em diretoria sindical, representativa de sua categoria profissional, aplica-se o disposto do artigo 133 vigente;

§ 2º O profissional da Educação eleito e que estiver no exercício de função diretiva ou executiva em sindicato de classe da sua categoria, de âmbito Municipal, Estadual ou Nacional, poderá ser dispensado pelo chefe do Poder Executivo de suas atividades funcionais, sem qualquer prejuízo resguardado todos os seus direitos e vantagens.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 76 Os cargos em extinção conforme LEI Nº 570/94 de Assistente de Educação III, II e I, tem as atribuições estabelecidas no artigo 73.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 77 Os efeitos financeiros desta Lei Municipal ficam condicionadas à existência de previsão orçamentária.

Art. 78 O Poder Executivo Municipal, no prazo 30 (trinta), dias após a publicação desta Lei Municipal, procederá a regulamentação necessária a sua eficácia.

Art. 79 Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, permanecendo em plena vigência os artigos da Lei nº 780/99 de 28 de dezembro de 1999, que não forem contrário à esta Lei, revogando todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE JACIARA-MT

EM, 24 DE JULHO DE 2003.

VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: Sanciono a presente Lei sem ressalvas

Registrada e publicada em conformidade com a legislação vigente com afixação nos lugares de costume estabelecidos por Lei Municipal. Data Supra.

CLÁUDIO XIMENES LOPES
SECRET. MUNICIPAL DE FAZENDA GESTÃO E CONTROLE.